

Nota de enquadramento legal e esclarecimento

Na sequência da Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, e da **realização do censo e avaliação às fundações** determinados por aquela lei, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 79-A/2012, de 25 de setembro, aprovou as propostas e os projetos de decisão de extinção, de redução ou cessação de apoios financeiros públicos e de cancelamento do estatuto de utilidade pública a aplicar às fundações participantes e avaliadas.

Após audiência dos interessados e publicação do respetivo relatório final (disponível em www.portugal.gov.pt) e considerando as políticas sectoriais respetivas, as prioridades que no âmbito das mesmas estão definidas, a premência da redução da despesa pública, a procura de equidade na redução de despesa pública, em especial tendo em consideração que as fundações possuem, por força da sua natureza, uma maior capacidade de autonomização em relação ao financiamento público e a existência de serviços e órgãos da Administração Pública e de entidades privadas apoiadas financeiramente pelo Estado que duplicam a oferta do setor fundacional, a **Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, aprovou as decisões finais a aplicar às fundações avaliadas nos seus anexos I a III e que determinam, entre outras, decisões de cessação ou de redução de apoios financeiros, determinando a sua aplicação em 2013 face à média do triénio de 2008 a 2010.**

Ainda em concretização do regime decorrente da Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, e considerando a imperiosa necessidade de redução da despesa pública, a Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (LOE 2013), que aprova o Orçamento do Estado para 2013, **veio exigir nos termos do n.º 4 do artigo 14.º o parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, para efeitos de realização de transferências para fundações beneficiárias por entidades públicas abrangidas e obrigadas pelo disposto no artigo 27.º da referida LOE 2013.**

Para este efeito entende-se por **“transferência”** todo e qualquer tipo de subvenção, subsídio, benefício, auxílio, ajuda, patrocínio, indemnização, compensação, prestação, garantia, concessão, cessão, pagamento, remuneração, gratificação, reembolso, doação, participação ou vantagem financeira e qualquer outro apoio independentemente da sua natureza, designação e modalidade, temporário ou definitivo, que seja concedido pela administração direta ou indireta do Estado, regiões autónomas, autarquias locais, empresas públicas e entidades públicas empresariais do setor empresarial do Estado, empresas

Nota de enquadramento legal e esclarecimento

públicas regionais, intermunicipais, entidades reguladoras independentes, outras pessoas coletivas da administração autónoma e demais pessoas coletivas públicas, proveniente de verbas do Orçamento do Estado, de receitas próprias daqueles ou de quaisquer outras.

O pedido de parecer deve assim ser apresentado nos termos da Portaria n.º 125/2013, de 28 de março, que regulamentou os termos e a tramitação do referido parecer e que se aplica a todas as transferências, independentemente da sua natureza, para fundações realizadas por entidades públicas abrangidas e obrigadas ao disposto no artigo 27.º da LOE 2013.

Assim, antes da decisão de transferência deve ser submetido pedido de parecer apresentado exclusivamente por via eletrónica, através do endereço parecerfundacoes@mf.gov.pt com recurso ao preenchimento e envio de formulário disponível para *download* no sítio na Internet da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (<http://www.dgaep.gov.pt>).

O pedido de parecer deve ser apresentado através da inserção de dados e envio do formulário, **destacando-se os seguintes elementos a submeter e que são requisitos para a emissão de parecer favorável:**

- a) Identificação da entidade destinatária;
- b) Descrição do objeto da transferência e do respetivo valor;
- c) Finalidade e fundamento legal da transferência;
- d) Demonstração do cumprimento das decisões finais estabelecidas por diploma do Governo, na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 79-A/2012, de 25 de setembro, juntando, para o efeito, os elementos e cálculos relevantes;
- e) Demonstração do cumprimento, por parte da entidade pública responsável pela transferência, das suas obrigações nos termos da Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, quando aplicável;
- f) Confirmação do cumprimento das obrigações decorrentes das normas transitórias decorrentes da Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, após conclusão do respetivo prazo;
- g) Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela da entidade pública transferente no caso de aplicação da exceção prevista no n.º 13 do artigo 14.º da LOE 2013.

Nota de enquadramento legal e esclarecimento

Sobre os elementos que correspondem a requisitos cumpre esclarecer que será ainda exigida a introdução do número de registo, quando for atribuído (artigo 7.º da Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro), a demonstração do cumprimento da redução através da introdução dos montantes transferidos no triénio 2008-2010 e nos anos de 2011 e 2012, da % de redução decidida aplicar, montante da transferência agora pretendida realizar, demonstração do cumprimento pela entidade transferente do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, bem como a demonstração de que se encontra concluído ou em curso, ao abrigo do regime de prorrogação, a adequação e revisão por parte da fundação beneficiária de estatutos, denominação, orgânica e outros ao disposto na Lei-Quadro das Fundações (artigo 6.º da Lei n.º 24/2012, de 9 de julho). Além dos referidos elementos a inserir obrigatoriamente no formulário deverão ser juntos, na medida da necessidade, os anexos demonstrativos.

Alerta-se que, durante o ano de 2013 e como medida excecional de estabilidade orçamental, as reduções de transferências a conceder às fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 79-A/2012, de 25 de setembro, são agravadas em 50% face à redução inicialmente prevista nessa Resolução (por exemplo uma redução determinada de 30% passa a 45% com este agravamento). O afastamento do agravamento fica nos termos do n.º 13 do artigo 14.º da LOE 2013, dependente de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela respetiva, devendo estes pedidos ser apresentados através de informação que fundamente o mesmo e com projeto de despacho. Uma vez obtido o despacho deverá este ser referido em posteriores apresentações de pedidos de parecer prévio, de forma a fundamentar o desagravamento da redução.

O agravamento previsto no n.º 1 do artigo 14.º apenas incide sobre as decisões do Governo, constantes da Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, que tenham determinado uma % de redução de apoios financeiros públicos (não incide, por exemplo, sobre decisões que determinem a extinção).

Assinala-se ainda que a aplicação da redução decorrente do n.º 1 do artigo 14.º da LOE 2013 não abrange as fundações em relação às quais apenas tenham existido propostas ou recomendações realizadas pelo Governo às Regiões Autónomas,

Nota de enquadramento legal e esclarecimento

autarquias locais e instituições de ensino superior públicas fundadoras, uma vez que são estas as competentes para tomar a decisão final aplicável.

Relativamente às autarquias locais sublinha-se que, apesar de dispensadas do parecer prévio vinculativo a que se refere o n.º 4 do artigo 14.º da LOE 2013, estão obrigadas à comunicação à Inspeção-Geral de Finanças, no prazo máximo de 30 dias, de todas as transferências que efetuem para fundações, independentemente do tipo de fundação em causa.

Relativamente à aplicação do disposto n.º 11 do artigo 14.º da LOE 2013, esclarece-se que a dilação temporal estabelecida abrange todas as fundações referidas na alínea a) do n.º 6 do anexo I a que se refere o n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 79 -A/2012, de 25 de setembro.

Por fim, como resulta do n.º 8 do artigo 14.º da LOE 2013, as transferências realizadas sem parecer prévio ou incumprindo o seu sentido dão origem a responsabilidade disciplinar, civil e financeira.